



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062911-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante VIBRA ENERGIA S.A e Interessado MARLI ROMIO SIMÕES, são agravados LATICÍNIOS SUÍÇO HOLANDÊS LTDA e JOAQUIM SIMÕES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2062911-43.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Itatiba/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Mariane Cristina Maske de Faria Cabral

Recorrente: **Marli Romio Simões, Vibra Energia S.a**

Recorrida: **Joaquim Simões Filho, Laticínios Suíço Holandês Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1579

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o prosseguimento da execução até a vinda do laudo de avaliação. Acordo celebrado entre as partes nos autos de origem. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Inteligência do artigo 1.000, Parágrafo Único, do CPC. Recurso prejudicado. Art. 932, inc. III, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo instrumento visando a reforma da decisão que lançada em execução de título extrajudicial, que inferiu o pedido de prosseguimento dos atos constitutivos e determinou que se aguarde a avaliação dos bens.

Constatada a celebração de acordo entre as partes no autos de origem, foi determinado que a agravante se manifestasse sobre a subsistência do interesse recursal (fls. 352), sobrevivendo a manifestação de fls. 354, onde se noticia o integral cumprimento do avençado.

É o relatório.

O recurso **não** deve ser conhecido.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que as partes celebraram acordo (fls. 1.765/1.791), devidamente homologado pelo e. Juízo *a quo* (fls. 1.796).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referida ocorrência denota ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 1.000, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a perda de interesse no objeto do presente recurso, restando *prejudicado* o seu exame.

Diante desse quadro, pelo meu voto, *não conheço* do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator